

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.538/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“CRIA E DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL – CEIAM ENI DOS REIS TREVISAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

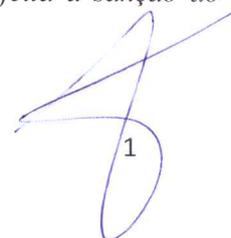
1. DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL – CEIAM “ENI DO REIS TREVISAN”

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo segundo (2º)**, dispõe que o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal passa a denominar-se CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL “ENI DOS REIS TREVISAN”.

FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



1

COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO, José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente**, denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao

seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio

cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei,

vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

2. DA CRIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO INTEGRAL ARTÍSTICO MUNICIPAL - CEIAM

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que *fica criado o Centro de Ensino Integral Artístico Municipal de promoção à cultura e à educação integral, direcionado ao atendimento de alunos da rede pública municipal de ensino de Pouso Alegre.*

No seu **parágrafo primeiro (§1º)** menciona que *as atividades do CEIAM realizar-se-ão na sede instalada na Rua Aristotelina Ribeiro Pires, nº 569, Santa Filomena, neste Município.* E no **parágrafo segundo (§2º)** prevê que *CEIAM utilizar-se-á do quadro de professores e servidores da Rede Municipal de Educação, conforme as regras desta Lei.*

Em seu **artigo terceiro (3º)** dispõe que são objetivos do CEIAM:

- I - promover os quatro eixos da educação artística, música, dança, artes visuais e artes cênicas, além do cumprimento do plano curricular escolar;*
- II - oferecer um ambiente acolhedor e propício para desenvolver habilidades artísticas aos alunos matriculados;*
- III - propiciar valorização da diversidade artística em âmbito local;*
- IV - estimular trabalhos coletivos e a criação de conjuntos artísticos formados por estudantes das escolas públicas municipais;*
- V - identificar alunos da Rede Municipal de Educação que possuam talento e aptidão para os eixos artísticos;*
- VI - promover uma educação artística integrada, no contraturno, às atividades culturais em parceria com instituições e projetos do Município;*
- VII - integrar a formação artística de maneira contextualizada e experienciada às diversas realidades sociais e culturais;*
- VIII - favorecer uma educação para as sensibilidades, como promotora de autoconhecimento, interação social, percepção e expressão artística;*
- IX — estimular, por meio da arte, o desenvolvimento linguístico cognitivo, psicomotor e sócio afetivo do indivíduo.*

No **artigo quarto (4º)** estabelece que *para consecução dos objetivos propostos, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênio e/ou parceria com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal.*

No **artigo quinto (5º)** dispõe que *as atividades no CEIAM acontecerão no contraturno das aulas regulares para os alunos matriculados na pré-escola II ao 9º ano do ensino fundamental das escolas da Rede Municipal de Educação de Pouso Alegre.*

No **artigo sexto (6º)** prevê que o CEIAM atenderá prioritariamente os estudantes:

I - beneficiários dos programas sociais: Auxílio Emergencial, Bolsa Família Ativo, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), ou os que vierem a substituí-los;

II - as famílias registradas no Cadastro Único e acompanhadas pelos serviços de Assistência Social e de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III - alunos que têm frequência comprovada no ensino regular, referente ao ano anterior e proporcional ao ano vigente a partir do primeiro mês do calendário letivo;

IV — alunos que manifestem habilidades, talento e desenvoltura artísticos e demonstrem interesse em áreas artísticas por meio de relatos e registros das escolas e/ou instituições.

No seu **parágrafo primeiro (§1º)** dispõe que *caso o número de alunos seja superior ao número de vagas, os candidatos serão selecionados priorizando o disposto acima.* Já no seu **parágrafo segundo (§2º)** prevê que *o atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação seguirá critérios definidos no Regimento interno.* No seu **parágrafo terceiro (§3º)** prevê que *a Coordenação do CEIAM poderá reservar vagas para estudantes atendidos e que concluírem o 9º ano do ensino fundamental, nos casos em que a continuidade for compatível com os objetivos do projeto e segundo critérios definidos no Regimento Interno.*

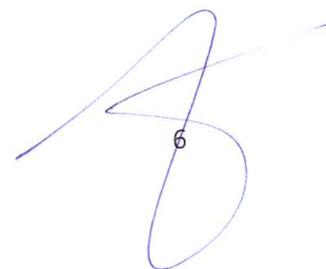
Em seu **artigo sétimo (7º)** prevê que *o aluno que vier a faltar às aulas por 03 (três) aulas/dias consecutivos, ou 05 (cinco) alternados, no trimestre, terá sua matrícula cancelada automaticamente, salvo quando apresentar atestado médico ou justificativa devida.* E no **parágrafo único** dispõe que *será convocado o estudante excedente na lista, conforme ordem de classificação no processo de seleção de inscritos.*

No **artigo oitavo (8º)** dispõe que serão ofertadas atividades teóricas, práticas e lúdicas, dentro dos quatro eixos da arte:

I - Artes Visuais: Desenho, Pintura e Artesanato;

II - Música instrumental: Flauta-doce, Teclado, Violão, Violino, Ukulele e Percussão;

III - Música vocal: Canto Coral;



IV - Musicalização e Educação Musical: Teoria Musical,

V- Artes Cênicas: Teatro;

VI - Dança: Balé Clássico e danças de estilos Popular, Folclórica, Sequenciada, dentre outras.

No **artigo novo (9º)** prevê que *para fins de funcionamento do CEIAM, o Município de Pouso Alegre fica autorizado a remanejar, segundo as demandas da instituição e número de alunos, os seguintes profissionais:*

I - professor de arte e/ou música;

II - supervisor pedagógico;

III - auxiliar de serviços gerais;

IV - cozinheira;

V - auxiliar de secretaria;

VI - auxiliar administrativo;

VII - inspetor de alunos.

No seu **parágrafo único** prevê que *os profissionais acima designados desenvolverão suas atividades segundo o artigo 8º desta Lei.*

No **artigo dez (10)** estabelece que *o profissional a ser designado para o CEIAM deverá atender aos requisitos do edital específico, divulgado na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, observando-se o seguinte:*

I - profissional efetivo ou contratado por edital específico;

II - profissional com habilitação em Licenciatura em Artes;

III - profissional com atribuições citadas no artigo 9º dessa Lei;

IV - no caso de professor, ser aprovado pela banca examinadora, mediante apresentação da documentação pertinente, apresentação de aula ou execução de partitura quando professor de instrumento, conforme edital de recrutamento.

No seu **parágrafo único** dispõe que *a banca examinadora será composta um professor convidado da área específica do edital em questão e por profissionais da Rede Municipal de Educação, incluindo-se servidores do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e da Coordenação e Supervisão Pedagógica do CEIAM.*

No **artigo onze (11)** prevê que *a Secretaria Municipal de Educação regulamentará os aspectos específicos necessários à materialização do projeto e estabelecerá o Regimento Interno do CEIAM - Centro de Ensino Integral Artístico Municipal "Eni dos Reis Trevisan". No seu parágrafo 1º (§1º) dispõe que a*

coordenação do CEIAM será indicada pela Secretária Municipal de Educação. E no seu **parágrafo segundo** (§2º) prevê que a *Secretaria Municipal de Educação, junto à coordenação do CEIAM, definirá e regulamentará o calendário anual, a carga horária e os eixos artísticos a serem ministrados*

No **artigo doze (12)** determina que as *despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de verbas governamentais da Educação Integral e suplementadas, se necessárias.*

No **artigo treze (13)** dispõe que *revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

FORMA:

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante Projeto de Lei, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

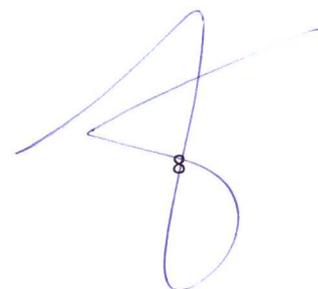
INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa para a propositura é do Chefe do Poder Executivo, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo e as respectivas remunerações, segundo artigo 45, incisos I e V, c/c artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.



Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL QUE SE PROCLAMA, COM EFEITOS EX NUNC.

I – Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II – A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II – De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea “a”, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...) disponham sobre: (...) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

III – Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada;

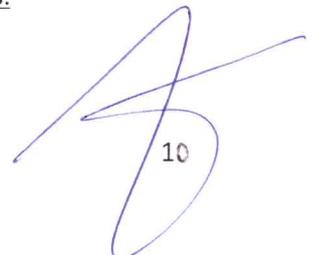
IV – Inconstitucionalidade formal que se proclama, aplicando-se à declaração os efeitos ex nunc.” (TJ-RJ – ADI: 00118189020138190000 RJ – 001181-90.2013.8.19.0000,

Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2050, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP- 00000 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo prevista em lei.

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



10

3. JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Cria e dispõe sobre denominação do Centro de Ensino Integral Artístico Municipal - CEIAM 'Eni dos Reis Trevisan' e dá outras providências”.

Trata-se de projeto de lei que visa institucionalizar as atividades educacionais e culturais desenvolvidas no Centro de Educação Artístico Municipal — CEIAM.

As atividades iniciaram-se no dia 30 de março do ano de 2023, como um projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo principal de atender, no contraturno, os alunos matriculados nas Escolas Municipais oferecendo a eles oportunidade de desenvolver seus talentos artísticos, cênicos, visuais, instrumentais e musicais.

Desde essa data o mencionado projeto tem sido desenvolvido com pleno êxito, contando com o apoio dos pais dos alunos, comunidade local, equipes da Secretaria Municipal de Educação e servidores municipais que lá atuam, atendendo atualmente um total de 342 (trezentos e quarenta e dois) alunos, nos períodos matutino e vespertino, os quais vêm fazendo brilhantes apresentações em eventos do Município.

*Aproveitando-se a criação da Lei, entende-se pertinente a homenagem à artista plástica de Pouso Alegre, Senhora Eni dos Reis Trevisan (*1940 +2022) para denominação do CEIAM.*

A homenagem baseia-se no seu exemplo de vida para os filhos, amigos e comunidade, sendo caridosa, discreta e habilidosa em seus trabalhos. Amava as crianças e toda forma de expressão de arte.

Eni dos Reis Trevisan nasceu em Andradadas no dia 25 de abril de 1940. Filha do Senhor Aldenofre e Senhora Dayse.

Formou-se na primeira turma do Curso Normal (atualmente curso de Magistério) no ano de 1957 em Andradadas. Lecionou por alguns anos em Pouso Alegre, até que se mudou com seu marido, João Batista Trevisan, para Campinas/SP, onde nasceram seus filhos João Davi Filho e Mariana Tresvisan Puccini, atualmente moradores de Pouso Alegre.

Em 1973, o casal inaugurou a “Trevauto Veículos e Caminhões” em Pouso Alegre, contribuindo com a economia da cidade.

Voluntariou por muitos anos na Obra do Berço da Irmã Ester na “Capela de Santa Terezinha” costurando vestuários para crianças carentes. Aluna dos artistas plásticos, Senhor Artigas e Senhora Ângela Galhano, tornou-se exímia pintora.

Seus últimos anos de vida foram dedicados a Casa São Rafael, com a venda de seus trabalhos manuais durante o Bazar de Natal. Vindo a falecer em 27 de janeiro de 2022.

Ante o exposto, solicitamos empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



11

4. REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração de Ausência de Impacto Orçamentário/Financeiro**, tendo em vista que os profissionais que necessários à criação do programa são os servidores que já compõem o quadro de servidores da prefeitura, sendo suas despesas pagas em créditos genéricos previstos no programa de trabalho constante do orçamento anual do exercício de 2024, assim como atendem a LDO e encontram-se adequadas aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, notadamente o art. 16, da LC 101/2000, não resultando desta forma aumento de despesa e tão somente, realocação dos servidores para o programa.

5. QUORUM:

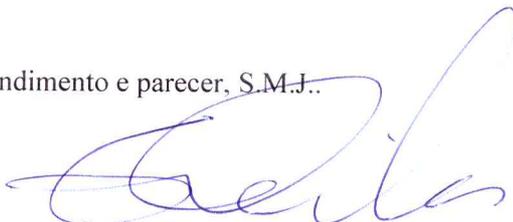
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

6. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exarar-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.538/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410